



Número: **0055245-23.2013.4.01.3800**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0055245-23.2013.4.01.3800**

Assuntos: **Vícios Formais da Sentença, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (APELANTE)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (APELANTE)			
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27928 9647	07/07/2023 14:23	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 0055245-23.2013.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0055245-23.2013.4.01.3800
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal e outros
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RELATOR(A): ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0055245-23.2013.4.01.3800

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
(RELATOR):**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de sentença proferida em 02/08/2017, na Ação Civil Pública nº 55245-23.2013.4.01.3800, ajuizada em face do Conselho Federal de Medicina, **por meio da qual foi julgado improcedente o pedido**, que visava ao deferimento de obrigação de fazer consistente na edição de resolução, com publicidade de âmbito nacional, visando à orientação a todos os profissionais médicos, às direções de hospitais públicos e privados, às gerências de unidades de tratamento médico (clínico e ambulatorial), e à direção de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como aos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, atendam às requisições feitas pelo Ministério Público relativas ao fornecimento de prontuários médicos e papeletas de atendimento de pacientes, dispensando-se qualquer autorização dos respectivos pacientes ou familiares (fls. 15/18 do id 33016044).

Por meio da apelação interposta, pretendem o Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ver reconhecida a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de exposição das razões que levaram ao indeferimento do pedido. Quanto ao mérito, ponderam ser inconcebível que uma simples alegação de sigilo venha a restringir a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses da coletividade ou mesmo no exercício da titularidade da ação penal, quando a própria Constituição Federal e a lei não fazem ressalvas nesse tocante. Ademais, sustentam que a possibilidade de o Ministério Público requisitar informações e documentos para instauração de procedimentos administrativos para investigação, além de estar consonante com o ordenamento jurídico pátrio, encontra amparo jurisprudencial. Pugnam, portanto, pela reforma da sentença, amparados no argumento de que o sigilo profissional não é absoluto, de forma que o sigilo médico não pode ser oposto para fins de dificultar o poder investigativo dos Ministérios Públicos (fls. 21/36 do id 33016044).

Em que pese regularmente intimado, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo Apelado (fls. 41 do id 33016044).



Recebidos os autos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional de Justiça, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar levantada, bem como pelo provimento do recurso (fls. 47/73 do id 33016044).

Após, redistribuídos o processo a este Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

É o relatório.

Des. Federal ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0055245-23.2013.4.01.3800

V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário para **negar-lhes provimento**.

1. Preliminar

1.1 Da nulidade da sentença

De pronto, pretendem os Apelantes ver reconhecida a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de apresentação das razões que levaram ao indeferimento do pedido. Analisando a sentença questionada, verifico que ela foi assim fundamentada:

" (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que o art. 8º da Lei Complementar 73/1995 não exime o Ministério Público de requerer a autorização judicial prévia para que haja o acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído. Precedentes: AgRg no HC 234.857/RS, ReL Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.4.2014, DJe 8.5.2014; e HC 160.646/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1.9.2011, DJe 19.9.2011. O Supremo Tribunal Federal também já consignou que, para haver o acesso aos documentos protegidos legalmente por sigilo, faz-se necessária a autorização judicial. Precedentes: RE 535.478 Min Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008,-RE 318.136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006." (Relator Ministro Humberto Martins, data de julgamento 18/05/2016).

À luz do excerto transcrito, resta claro que foi encampado na sentença o entendimento expresso nos julgados lá relacionados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se faz necessária autorização judicial para que seja promovido acesso aos documentos protegidos legalmente por sigilo.

Segundo entendem os Tribunais Superiores, não há máculas decorrentes da utilização, por



empréstimo, de decisões referenciais mencionadas no julgado. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua utilização, afirmando que *"a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões"* (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015).

Na mesma linha, no julgamento do RHC 113308, datado de 29/03/2021, o Ministro Marco Aurélio, então relator, pontuou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da validade da motivação *per relacionem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (HC 150.872-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

Assim, não havendo qualquer nulidade nesse tocante, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

No tocante ao mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de que o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais tenham acesso direto a prontuários médicos, sem que se submetam à reserva de jurisdição.

Para ver garantido o direito que alegam possuir, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleitearam que seja determinada ao Conselho Federal de Medicina a edição de resolução orientando os médicos, as direções de hospitais públicos e privados, as gerências de unidades de tratamento médico (clínico e ambulatorial), a direção de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como os Conselhos Regionais de Medicina dos Estados, a atenderem às requisições feitas pelo Ministério Público de exibição de prontuários médicos e papeletas de atendimento de pacientes, dispensando-se qualquer autorização dos respectivos pacientes ou de seus familiares, no prazo de até 10 (dez) dias.

Segundo alegam os Apelantes, o pedido redundaria da demanda que recebem ordinariamente, relativa ao acesso a prontuários médicos feitos por familiares de falecidos, que se dirigem ao Ministério Público na busca de tais documentos, seja para eventual caracterização de erro médico, seja pela necessidade de acessos a seguros ou benefícios sociais, tendo em vista a recusa infundada na liberação de tais documentos feita pelas unidades de saúde.

Efetivamente, por força do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de seu descumprimento. Sendo diretamente interrelacionados, ao se resguardar o direito à privacidade, preserva-se também a honra e a imagem.

No tocante à salvaguarda do direito à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, assegurou o sigilo de dados como um direito subjetivo fundamental. Tal garantia constitucional tem sua expressão materializada também no Código de Ética Médica, formalizado pela Resolução CFM nº 1.931/09, segundo o qual, é vedado ao médico:

"Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa."



Todavia, como é largamente sabido, nenhum direito fundamental é absoluto e sua relativização deve ser apreendida como um limite normativo explícito ou implicitamente quando de sua aplicação^[1]. Conforme afirma Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“É evidente que os direitos constitucionais são como reflexos, refletem uns nos outros, limitando-se mutuamente. A liberdade de imprensa, por exemplo, há que encontrar um limite na honra alheia, e assim em diante. Basta compreender e harmonizar as normas constitucionais. Não há dúvida, porém, que existe um limite intrínseco nos direitos fundamentais, mas sua existência só pode ser compreendida a luz da Constituição.” (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p.29)

Nesse contexto é que ganha contornos a discussão quanto à possibilidade de liberação direta de prontuários médicos ao Ministério Público, sem autorização do próprio paciente e sem ordem judicial, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, tanto assegura a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 149) e garante o direito a informação, como também submete os dados pessoais à especial proteção dentro da esfera da privacidade.

Conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717, os conselhos profissionais detêm poder de polícia, ou seja, podem editar normas limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes.

A seu turno, cuidando da questão referente à oponibilidade da reserva de jurisdição ao Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 184, assentou o entendimento de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitadas os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional *de jurisdição* e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”

No referido julgamento, ao passo em que reconhecida a legitimidade constitucional da atividade investigativa realizada pelo Ministério Público – na qual se insere seu poder requisitório - também se assentou o entendimento de que sua atuação está submetida à observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado, dentre as quais se destaca a reserva de jurisdição.

Em julgado recente, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ao analisar a possibilidade de que membros do Ministério Público Federal, sem prévia autorização judicial, requisitem prontuários médicos de pacientes, com vistas a subsidiar investigação criminal, em que pese ratificada a legitimidade constitucional da atividade investigativa realizada pelo órgão, pontuou-se que o exercício desse poder de investigação está submetido a limitações, dentre as quais a mais importante é a necessidade de observância dos direitos constitucionais e legais do investigado, como, dentre outros, o direito ao silêncio, o direito à assistência por um advogado e a reserva de juiz para determinadas diligências investigatórias, dentre as quais se destacam as diligências que envolvem quebra do segredo profissional (STF. RE 1375558 / AC – ACRE. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 02/09/2022. DJE 09/09/2022).

Concluiu-se, naquela oportunidade, que os arts. 73 e 89 do Código de Ética Médica, ao vedarem o acesso direto a prontuários médicos sem a anuência do titular, estão amparados pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, inexistentes dúvidas quanto ao fato de ser o prontuário médico um documento protegido pelo direito fundamental à intimidade, de estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. Confirma-se, pela pertinência, trecho do referido julgado:

“Ao exame da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Acre reformou a sentença, assentado que “como os prontuários *médicos* são caracterizados como informações pessoais e, por se relacionarem com a vida privada dos pacientes, possuem caráter sigiloso, revela-se razoável assentar que o acesso ao seu conteúdo também deve ocorrer mediante a prévia intervenção do Judiciário. Portanto, embora não seja absoluto o direito à intimidade, com supedâneo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe-se a reforma da sentença



recorrida, para determinar ao Órgão Ministerial que se abstenha de requisitar dos servidores do Estado, sem prévia autorização judicial, prontuários *médicos* de pacientes atendidos na rede pública estadual de saúde". Da detida análise dos fundamentos adotados pela Corte de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluiu não merecer reparos o entendimento perfilhado no acórdão recorrido. Acorada a pretensão recursal no art. 129, VI, da Lei Maior, cuja dicção é a seguinte: "são funções institucionais do Ministério Público: expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva". Complementam o texto constitucional as disposições do art. 8º, § 2º, da LC nº 75/1993, verbis "nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de *sigilo*, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido". De se assinalar, no entanto, que esta Suprema Corte, ao julgamento do RE nº 593.727/MG (DJe de 8.9.2015), paradigma do Tema nº 184, fixou a seguinte tese de repercussão geral acerca da matéria: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de *reserva constitucional de jurisdição* e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição." Desse julgamento, extrai-se reconhecida legitimidade constitucional à atividade investigativa realizada pelo Ministério Público – na qual insere-se seu poder requisitório – entretanto, igualmente submetida tal atuação à estrita observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado, bem como à *reserva constitucional de jurisdição*. Nessa linha o voto por mim proferido naquela assentada, verbis: "não deixo de reconhecer algumas condições, a maioria delas de certa obviedade, para o exercício desse poder de investigação. A primeira e mais importante é a necessidade de observância dos direitos constitucionais e legais do investigado, como, dentre outros, o direito ao silêncio, o direito à assistência por um advogado, a *reserva de juiz* para determinadas diligências investigatórias, em elenco apenas exemplificativo [...].". E dentre as garantias oponíveis à investigação ministerial, o segredo profissional fora expressamente ressaltado no voto do Min. Celso de Mello: "Não custa rememorar que o *sigilo* profissional é inteiramente oponível ao representante do Ministério Público – tanto quanto a qualquer outra autoridade ou agente do Estado – no curso do procedimento investigatório conduzido pelo Parquet, valendo referir, no ponto, importante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça: O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social." Como assentado na origem, o prontuário reúne dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações particulares do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta (arts. 73 e 89 do Código Ética Médica), ressalvadas as hipóteses em que haja de autorização do paciente para divulgação, requisição judicial ou a utilização do documento como meio de defesa do profissional. A propósito, transcrevo os normativos de regência: Código de Ética Médica Capítulo IX Sigilo profissional É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. Documentos médicos É vedado ao médico: Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Tal previsão, é cediça, ampara-se no disposto no art. 5º, X, da Lei Maior, inexistente dúvidas quanto a ser o prontuário médico protegido pelo direito fundamental à intimidade, de estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. Consabido, ademais, que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto. Isso não obstante, sua relativização, no caso concreto, com vistas à satisfação do interesse público insito às investigações criminais, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a proporcionalidade das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental em jogo. Por essa razão, consignou o Min. Gilmar Mendes, redator designado para o RE nº 593.727 (Tema nº 184): "Em síntese, reafirmo que é legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, porém essa atuação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle." Idêntica linha decisória fora adotada nos seguintes precedentes desta Suprema Corte: "CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido." (RE 215.301, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 28.5.1999.) EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. (RE 318136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 06.10.2006) Assim, o art. 129, VI, da Constituição não franqueia ao Ministério



Público, sem prévia autorização judicial, acesso a documento protegido por *sigilo*, como são os prontuários *médicos*, em jogo restrição ao direito fundamental à intimidade. (STF. RE 1375558 / AC – ACRE. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 02/09/20022. DJE 09/09/2022).

Adotando a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que o art. 8º da Lei Complementar 73/1995 não exige o Ministério Público de requerer a autorização judicial para que haja o seu acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído, conforme se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERSAS FRAUDES PERPETRADAS, EM TESE, CONTRA O DETRAN/RS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS DOCUMENTOS FISCAIS SIGILOSOS REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO FISCO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL QUE IMPRESCINDE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, os poderes conferidos ao Ministério Público pelo art. 129 da Carta Magna e pelo art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros dispositivos legais aplicáveis, não são capazes de afastar a exigibilidade de pronunciamento judicial acerca da quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica, mormente por se tratar de grave incursão estatal em direitos individuais protegidos pela Constituição da República no art. 5º, incisos X e XII. 2. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 234.857/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.4.2014, DJe 8.5.2014.).

Nesse contexto, dessume-se acertada a conclusão de que, sendo o prontuário médico ato que se refere à privacidade do paciente, protegido da forma como prevê o art. 5º da Constituição Federal, sua relativização, diante da não autorização do paciente, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a pertinência das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental.

Assim, **nego provimento** à remessa necessária e à apelação interpostas, confirmando a sentença questionada.

É como voto.

Des. Federal ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator



3. À luz do que entendem os Tribunais Superiores, não há máculas decorrentes da utilização, por empréstimo, de decisões referenciais mencionadas no julgado. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua utilização, afirmando que "a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015). Na mesma linha, no julgamento do RHC 113308, datado de 29/03/2021, o Ministro Marco Aurélio, então relator, pontuou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da validade da motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (HC 150.872-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

4. Por força do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de seu descumprimento. Sendo diretamente interrelacionados, ao se resguardar o direito à privacidade, preserva-se também a honra e a imagem. No tocante à salvaguarda do direito à privacidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, assegurou o sigilo de dados como um direito subjetivo fundamental. Tal garantia constitucional tem sua expressão materializada também no Código de Ética Médica, formalizado pela Resolução CFM nº 1.931/09.

5. Nesse contexto é que ganha contornos a discussão quanto à possibilidade de liberação direta de prontuários médicos ao Ministério Público, sem autorização do próprio paciente e sem ordem judicial, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, tanto assegura a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 149) e garante o direito a informação, como também submete os dados pessoais à especial proteção dentro da esfera da privacidade.

6. Conforme recentemente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1375558/ AC, de relatoria da Ministra Rosa Weber, os arts. 74 e 89 Código de Ética Médica, ao vedarem o acesso direto a prontuários médicos sem a anuência do titular "(...) ampara-se no disposto no art. 5º, X, da Lei Maior, inexistente dúvidas quanto a ser o prontuário médico protegido pelo direito fundamental à intimidade, de estreita conexão com a dignidade da pessoa humana. Consabido, ademais, que os direitos fundamentais não ostentam caráter absoluto. Isso não obstante, sua relativização, no caso concreto, com vistas à satisfação do interesse público insito às investigações criminais, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a proporcionalidade das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental em jogo. Por essa razão, consignou o Min. Gilmar Mendes, redator designado para o RE nº 593.727 (Tema nº 184): "Em síntese, reafirmo que é legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, porém essa atuação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle". (STF RE 1375558 / AC – ACRE. Relatora Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 02/09/2022. DJE 09/09/2022).

7. Assim, **sendo o prontuário médico ato que se refere à privacidade do paciente, protegido da forma como prevê o art. 5º da Constituição Federal, sua relativização, diante da não autorização do paciente, deve submeter-se à análise judicial prévia, a fim de verificar-se a pertinência das providências investigativas em face da mitigação do direito fundamental.**

8. Remessa necessária e apelação às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado e Minas Gerais, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Relator

